



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 298.226 - AL (2014/0160311-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : P H F DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O art. 122 da Lei n. 8.069/1990 estabelece que a internação do adolescente somente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração na prática de outras infrações graves ou de descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia.

3. A Quinta Turma deste Sodalício, seguindo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, entende que não é necessário o número mínimo de 3 (três) atos infracionais anteriores para caracterizar a hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por ausência de previsão legal.

4. Caso em que o adolescente, além de ter reiterado na prática de infrações graves - já que existe sentença imputando-lhe a prática de outro ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes -, seria usuário de substâncias ilícitas desde os 11 (onze) anos de idade, foi pego com expressiva quantidade de drogas e tentou fugir da unidade em que se encontrava durante o período de internação provisória, circunstâncias que demonstram a necessidade da medida extrema.

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 298.226 - AL (2014/0160311-0)

AGRAVANTE : P H F DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por P. H. F. DA S. em face de decisão monocrática deste Relator que, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, negou seguimento ao presente *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que negou provimento ao recurso de Apelação n. 0700019-22.2013.8.02.0084 e manteve a sentença que lhe impôs a medida socioeducativa de internação.

Sustenta o agravante que estariam ausentes as hipóteses autorizadoras da imposição da medida de internação elencadas no art. 122 do ECA, tendo em vista que o ato infracional não teria sido cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, destacando que para a configuração da reiteração na prática de infrações graves, seria necessário o cometimento de, pelo menos, 3 (três) atos anteriores.

Afirma que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a aplicação da medida socioeducativa de internação em seu desfavor, não sendo hábil para tal fim a mera gravidade abstrata do ato infracional praticado, nos termos do disposto no enunciado n. 492 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do presente agravo regimental para que seja substituída a medida socioeducativa de internação por outra menos gravosa, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 298.226 - AL (2014/0160311-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Noticiam os autos que o paciente, ora agravante, foi representado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital/AC, nos autos do Processo n. 0700019-22.2013.8.02.0084, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes.

O Juízo Singular julgou procedente a representação e aplicou-lhe a medida socioeducativa de internação permanente pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, com reavaliação semestral, ao argumento de que não se teria dúvidas *"quanto ao desvio de conduta demonstrado pelo investigado, sendo certo que merece um acompanhamento mais enérgico, para que possa ser trabalhado e avaliado, no escopo de que venha a ser ressocializado e possa ser reinserido ao contexto social"* (fls. 65), especialmente em se considerando *"a gravidade da conduta, com a confissão do adolescente, como a tentativa de fuga"* (fls. 66).

Na ocasião, mencionou-se, ainda, que *"o adolescente faz uso de substâncias ilícitas desde os 11 (onze) anos de idade"* (fls. 65), o qual teria relatado de forma bastante contundente que *"vendia crack e lucrava aproximadamente entre R\$ 300,00 e R\$ 400,00"* (fls. 65) e que sua genitora sabia de seu envolvimento na traficância. Além disso, consignou-se que na avaliação do menor constava que *"durante o período de internação provisória o adolescente apresentou comportamento insatisfatório, desrespeitou as normas da unidade e tentou fugir juntamente com outro adolescente"* (fls. 65).

A defesa, inconformada, interpôs recurso de apelação, o qual restou improvido pela Corte Estadual, mantendo-se o *decisum* de primeiro grau sob o fundamento de que a internação do ora agravante encontra respaldo legal no inciso II do art. 122 do ECA, porquanto *"a certidão de fls. 34 dá conta de que o menor figura no pólo passivo do processo nº 0700092-28.2012.8.02.0084 destinado a apurar outra prática de ato infracional equiparado a tráfico ilícito de entorpecentes"* (fls. 90), de tal modo que *"em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, constata-se a condenação do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente" (fls. 90), confirmada em todos os seus termos por aquele Tribunal de origem em sessão realizada em 19-2-2014.

Em razão disso, ingressou a defesa com o presente remédio constitucional, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a medida de internação teria sido fixada fora dos requisitos taxativos previstos no art. 122 do ECA, na medida em que o ato infracional não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, bem como não há reiteração de prática de atos infracionais, considerando-se, para tanto, a necessidade de existência de execução de pelo menos três atos anteriores.

Afirmou que o acórdão, ao aplicar a medida socioeducativa de internação com base no inciso II do art. 122 da Lei n. 8.069/1990 valeu-se *"da existência de outra condenação por ato infracional, ocorrida posteriormente à prática do ato que deu origem ao presente processo"* (fl. 3), bem como não demonstrou a excepcionalidade da referida medida, que somente deveria ser fixada quando não houvesse outra mais adequada.

Requeru, assim, liminarmente, que fosse expedido alvará de soltura em favor do menor até o julgamento final do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para que a medida de internação fosse substituída por outra menos gravosa.

Apreciando o pedido, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, negou-se seguimento ao *habeas corpus* (fls. 152 a 154), decisão contra a qual agora insurge-se a defesa por meio do presente agravo regimental.

Nesse cenário, mostra-se inviável a reconsideração da decisão combatida ou o provimento do agravo regimental interposto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, como afirmado na decisão combatida, o pleito realmente não comportava conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal estabelecido no ordenamento jurídico, tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial.

Ademais, não se vislumbrou a existência de flagrante ilegalidade que justificasse a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, certo é o entendimento de que a imposição da internação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida socioeducativa extrema, apenas está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim define:

Art. 122: A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

E, no caso em apreço, em que pese o ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes não seja cometido mediante o uso de violência ou grave ameaça à pessoa, constata-se que a medida de internação foi aplicada com fundamento no inciso II da aludida norma, tendo em vista a existência de sentença - já confirmada pelo Tribunal de origem - imputando ao adolescente a prática de outro ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes, circunstância que demonstra a sua reiteração no cometimento de infrações graves.

A propósito:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível habeas corpus impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n.

277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc.

LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais "expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal".

2. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave - in casu, análogo ao delito de tráfico de drogas - impõe-se confirmar o acórdão que aplicou ao paciente medida consistente em internação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Quinta Turma desta Corte Superior, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que não é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (HC 299.786/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 03/11/2014; RHC 48.629/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/08/2014).

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 294.862/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 05/12/2014)

Além disso, a Quinta Turma deste Sodalício, seguindo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, entende que não é necessário o número mínimo de 3 (três) atos infracionais anteriores para caracterizar a hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por ausência de previsão legal, cabendo ao magistrado analisar as circunstâncias do caso concreto e as condições individuais do adolescente para uma melhor aplicação do direito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS E RELATÓRIO POLIDIMENSIONAL INDICANDO A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SISTEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, INCISO II DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES ANTERIORES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REITERAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TJ E DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

Consoante a nova orientação, cabe ao magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito.

Precedentes desta Corte: HC 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/05/2014; HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 07/03/2014; HC 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 08/08/2014; HC 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 07/08/2014; HC 287.351/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/05/2014. Precedentes do Pretório Excelso: HC 94.447/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 06/05/2011; HC 84.218/SP, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/08).

In casu, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - reiteração de atos infracionais e relatório polidimensional indicando a necessidade de atendimento sistemático -, aptas a permitir a aplicação da medida extrema. Como se vê, o magistrado atento às condições pessoais e sociais do menor bem fundamentou a necessidade de aplicação da medida mais rigorosa.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 299.786/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 2. REITERAÇÃO INFRACIONAL. PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

2. Na espécie, a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, tendo em vista a natureza da droga apreendida - crack -, evidenciando o comprometimento do adolescente com o crime, bem como a reiteração no cometimento de outras infrações graves.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 48.629/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não há que se falar em incidência do enunciado da Súmula n. 492 deste Sodalício, que estabelece que *"O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente"*.

Isso porque, como bem asseverado na decisão impugnada, a imposição da medida de internação restou fundamentada nas especificidades do caso concreto, porquanto além de ter reiterado na prática de atos infracionais, o menor seria usuário de substâncias ilícitas desde os 11 (onze) anos de idade, foi pego com expressiva quantidade de drogas - 46 (quarenta e seis) pedras de *crack* - e tentou fugir da unidade em que se encontrava durante o período de internação provisória, circunstâncias que demonstrariam a necessidade da medida extrema.

Portanto, não havia realmente como dar-se seguimento ao presente remédio constitucional, merecendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0160311-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 298.226 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000192220138020084 7000192220138020084

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : P H F DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P H F DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.